

1. Introdução

A promoção da participação das pessoas com deficiência na vida pública e política faz parte de um dos grandes desafios das sociedades democráticas contemporâneas: a justiça social. Ao participarem da vida política e pública, os grupos vulnerabilizados têm suas vozes reconhecidas, lançando assim maior visibilidade às opressões e barreiras por eles vivenciadas, fomentando a pressão pública para elaboração de leis e políticas públicas inclusivas e emancipatórias.

A abertura de canais para a atuação das entidades representativas, além de tornar o ambiente social mais plural e em conformidade com a justiça social, transforma o indivíduo subserviente em cidadão ativo, com poder de influenciar de fato as decisões políticas tomadas em seu nome (DIAS; JUNQUEIRA 2016).

É precisamente nesse contexto que surge a preocupação em garantir acessibilidade política às pessoas com deficiência, com a eliminação dos obstáculos impeditivos ou a criação das condições necessárias à efetivação dos seus direitos. A participação política é enérgico instrumento que assegura a convivência social efetivamente inclusiva, justa e solidária.

2. Reconhecimento, redistribuição e representação: a participação política dos grupos vulnerabilizados e a justiça social

O surgimento do sufrágio universal durante o século XIX possibilitou que a faculdade de participação não ficasse adstrita às condições de riqueza, instrução, etnia e gênero (BONAVIDES, 2010). A democracia encontra seu ponto de tensão e seu significado com o sufrágio universal, diferindo das formas históricas anteriores por marcar a entrada definitiva no mundo dos indivíduos e a formação de um novo laço social (ROSANVALLON; FITOUSSI, 1997). Assim, o sufrágio passa a ser visto como um

verdadeiro direito, e não como uma espécie de privilégio outorgado a alguns indivíduos de elevadas condições de moralidade, inteligência ou cultura. (FAYT, 2009).

Para Rawls (1997) a desigualdade política mais óbvia talvez se exprima na violação do preceito “uma pessoa, um voto”. Na formulação de sua “Teoria de Justiça”, anuncia que o princípio de (igual) participação, quando aplicado ao processo político, exige que todos os cidadãos devem ter acesso igual ao poder público: “a justiça como imparcialidade começa com a ideia onde cada pessoa está justamente representada”.

Embora seja imprescindível assegurar ao indivíduo liberdade para discutir publicamente suas reivindicações, as decisões políticas só podem ser consideradas legítimas em uma ordem democrática, se também o acesso à participação na esfera pública for garantido de forma igualitária a todos. Assim, a liberdade de se expressar politicamente é por si um valor essencial, mas deve ser garantida de forma igual a todos para que seja alcançada a justiça social. Uma sociedade livre da opressão e submissão deve obrigatoriamente considerar a participação em dimensão equânime e inclusiva.

No mesmo sentido, Iris Marion Young (2001) afirma que a ideia de liberdade e igualdade iluminista trouxe consigo a eliminação das diferenças e isso levou a diversos problemas que foram denunciados por diversos movimentos contra a opressão e a dominação. Argumenta que uma política da diferença, que promova a justiça social requer tratamento diferente para grupos oprimidos e desfavorecidos. Por isso, aponta que é preciso encontrar mecanismos que garantam a representação política desses grupos e enfraqueçam as vantagens dos grupos privilegiados.

John Stuart Mill (2006), observa que um dos maiores perigo da democracia, bem como de todas as outras formas de governo, consiste nos interesses sinistros dos detentores do poder. É o perigo da legislação de classe, do governo que o benefício imediato da classe dominante, em perpétuo detrimento da massa. Dessa forma, a definição da democracia passa pela compreensão do outro, pelo reconhecimento institucional da maior diversidade e da maior criatividade possível, demonstrando como unidade e diversidade são interdependentes (TOURAINÉ, 1996).

Defendendo novas abordagens no combate às desigualdades num regime democrático, Axel Honneth (2009), Fitoussi e Rosanvallon (1997), de uma forma geral,

entendem que há a necessidade de se fazer emergir outro tipo de garantias (além da positivação dos direitos humanos em *rule of law*): os direitos de reconhecimento. Quanto maior o nível de conscientização social que reconheçam os grupos vulnerabilizados enquanto sujeito de direitos e ações afirmativas que promovam a isonomia, maior a capacidade dos mesmos se organizarem e lançarem voz à necessidade de medidas políticas direcionadas às suas especificidades.

Sobre o reconhecimento de identidades, cabe destacar a crítica à opressão gerada pelas características inerentes ao corpo humano, lançada pelo movimento feminista no século XX. Segundo Simone Beauvoir (2016), o corpo e a identidade são ao mesmo tempo apreendidos como dados de sua condição (fisiológica e social) e como objetos forjados pelo olhar da sociedade. A partir dessa condição, as mulheres constituem sua própria percepção (de si e de sua posição no mundo) existindo incentivos culturais para que essa situação se perpetue. Assim, o não reconhecimento pode provocar distorções na distribuição de justiça, por exemplo, relegando as pessoas com deficiência à segregação social e ao cuidado familiar, e naturalizando sua imagem como alguém dependente e incapazes de viver seu projeto de vida.

Nancy Fraser (1996), filósofa feminista ligada à escola da Teoria Crítica, entende que para a emancipação dos grupos vulnerabilizados deve ser pautada pelo caráter tridimensional de justiça: reconhecimento, redistribuição e representação. Promover a representação para se garantir o reconhecimento da característica própria de um grupo, e distribuir os recursos socioeconômicos em igualdade de condições.

Para a autora, o espaço político, então, é onde se define quem é reconhecido como membro e quem é excluído de uma distribuição. Dessa forma, é preciso fortalecer a representação dos desfavorecidos na esfera decisória, para que se consiga fazer uma defesa desse reconhecimento e redistribuição de riquezas e, assim, alcançar a justiça. Em suas palavras, “superar a injustiça significa dismantelar as barreiras institucionalizadas que limitam algumas pessoas de participar em pé de igualdade com outras como membros da interação social.”

Fraser (1996) estabelece como ponto central de sua teoria o alcance da paridade participativa para que seja possível eliminar as injustiças no plano econômico, histórico-

cultural e político. Enfatiza a luta política inserida nos públicos concorrentes como uma luta pela hegemonia - uma luta para a inclusão social, direcionada a dar voz aos excluídos.

No caso concreto, podemos transportar referida teoria às desigualdades enfrentadas pelas mulheres, que é similar à situação das pessoas com deficiência. Embora haja um aparato normativo que regulamentam a participação igualitária, a isonomia entre homens e mulheres não é de fato verificada. Os padrões e valoração cultural permanecem enraizados em uma cultura androcêntrica. Podemos notar, no Brasil, que o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ainda se orientam por modelos tradicionais de interpretação, afirmando e consolidando estereótipos de identidade ligados à mulher. Assim, a ausência ou mitigação de representação nas diferentes esferas sociais e políticas resulta na inferiorização das características ou aspectos individuais, condenando grupos sociais a situações de vulnerabilidade por não terem suas peculiaridades reconhecidas.

3. Deficiência

De acordo com dados divulgados em agosto de 2020 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 147.918.483 de eleitores brasileiros estavam aptos a votar nas Eleições 2020. Desse total, 1.158.234 declararam-se como pessoas com deficiência ou que necessitavam de algum tipo de atendimento especial. Por outro lado, de pessoas candidatas aos cargos para as eleições de 2020, 6.584 afirmaram ter algum tipo de impedimento, ou seja, apenas 1,2% do total de candidaturas. Segundo o TSE, esta é a primeira vez que as eleições brasileiras incluíram a autodeclaração de deficiência no registro de pedidos de candidaturas. O preenchimento, no entanto, é opcional, assim como a informação de etnia.

No sistema global de proteção dos direitos humanos, a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos incorporado ao ordenamento jurídico nacional com equivalência expressa de norma constitucional –,¹

¹ Mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Congresso Nacional aprovou o texto da

surge, em 2006, não apenas como oportuno instrumento de efetivação dos mais variados direitos e garantias, mas como marco normativo revolucionário, que conduz também a legislação e as instituições eleitorais ao reencontro com os valores democráticos de inclusão e justiça social.

A CDPD define pessoa com deficiência como aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras (físicas, atitudinais, socioeconômicas) podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais indivíduos (art. 1º).²

Nota-se relevante mudança de paradigma sobre a definição de pessoa com deficiência, afastando de vez o modelo médico do referido conceito. A deficiência deixa de ser tratada como uma limitação funcional ou perda de estrutura do corpo e passa a ser encarada como construção social e questão contextual. Dessa forma, a pessoa com deficiência apresenta maior dificuldade de acesso não em razão de suas limitações funcionais, mas pela incapacidade da sociedade de incluí-la em sua especificidade. Por consequência, a limitação do corpo deixa de ser um obstáculo quando removidas as barreiras que dificultam ou até mesmo impedem as pessoas com deficiência o pleno exercício dos seus direitos e assegurados, por exemplo, pelo Estado e pela sociedade, os recursos de acessibilidade necessários a sua inclusão, autonomia e vida independente.

No sistema regional de direitos humanos, a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1999, adotou o primeiro tratado regional de proteção dos direitos humanos destinado às pessoas com deficiência: a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência (Convenção da Guatemala). Atualmente, tal Convenção é vinculativa para 18 Estados

Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem assim seu Protocolo Facultativo, que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e analisar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas narrando violações ao referido tratado internacional. Além do compromisso junto à ONU firmado pela União valer para todos os entes da Federação e para os três Poderes, o texto da Convenção constitui parâmetro de controle de constitucionalidade, sendo que a não observância de seus preceitos enseja mora internacional do Estado brasileiro. Ao Executivo cabe a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas; ao Legislativo, compatibilizar a legislação com os novos compromissos; e ao Judiciário, aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu status de emenda constitucional.

² O propósito da Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

membros da OEA, incluindo o Brasil.³ Em seu artigo 1º concebe deficiência como “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Furlán e Familiares v. Argentina*, entendeu que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de um impedimento física, mental, intelectual ou sensorial, mas está inter-relacionada com as barreiras ou limitações que existem socialmente. Nesse sentido, poderíamos dizer que uma deficiência é não poder andar, mas a deficiência só aparecerá quando, pela "inexistência de rampas" (barreira), uma pessoa em cadeira de rodas não puder exercer livre e autonomamente seu direito ao trânsito livre. No mesmo sentido, enxergar bem não é uma deficiência. A deficiência só aparecerá se a pessoa com deficiência visual não puder acessar informações em formatos acessíveis (por exemplo, texto em braile).⁴

4. Promovendo a representação das pessoas com deficiência através dos órgãos colegiados

Como vimos anteriormente, de acordo com a teoria sustentada por Nancy Fraser (1996), um dos pilares para se alcançar a reparação da justiça é a promoção da representação política, de modo que a igualdade ceda espaço para a diferença na busca pela paridade democrática. É a representação política dos grupos vulnerabilizados que forja o reconhecimento de novas identidades no palco social e ameniza as desigualdades econômicas.

Nesse aspecto, não obstante existir um amplo aparato normativo que proteja a acessibilidade eleitoral, a promoção dos direitos políticos das pessoas com deficiência reclama, nomeadamente, o fortalecimento das entidades representativas para que

³ Estados signatários da Convenção de Guatemala: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai y Venezuela

⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Furlán e Familiares v. Argentina*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Serie C 246, pá. 133.

intervenham concretamente nas decisões do Estado, contribuindo para uma remodelação da própria atuação do Estado-Providência.

Ao incorporar a CDPCD em seu direito interno, o Brasil assumiu o ônus de adotar medidas necessárias para se garantir e promover a participação das pessoas com deficiência e suas entidades representativas na condução das questões públicas (art.29).

Além disso, a Convenção deixa claro que as pessoas com deficiência devem ser “consultadas” e “envolvidas ativamente” durante todo processo de transformação das obrigações normativas dos Estados Partes em realidade. Nesse contexto, a participação das pessoas com deficiência e suas organizações representativas na tomada de decisões (da vida pública e política) está no cerne da Convenção, sendo inclusive o slogan do movimento: “nada sobre nós sem nós” (artigo 4). Há também previsão expressa do que assegura o envolvimento e a participação plena da sociedade civil e, particularmente, das próprias pessoas com deficiência e suas organizações representativas, no processo de monitoramento da implementação da Convenção da ONU em âmbito nacional (art.33)

No mesmo sentido, o Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência lançou o Comentário Geral n. 7 que determina que as pessoas com deficiência e suas organizações representativas devem participar de processos públicos de tomada de decisões sobre seus próprios direitos humanos. De acordo com o documento, as consultas devem começar nos estágios iniciais e fornecer uma contribuição para o produto final em todos os processos de tomada de decisão. Devem também incluir organizações que representem a ampla diversidade de pessoas com deficiência, nos níveis local, nacional, regional e internacional.

Ademais, o Comentário determina que os Estados Partes têm a obrigação de garantir a transparência dos processos de consulta, o fornecimento de informações adequadas e acessíveis e o envolvimento contínuo das entidades representativas, não podendo impedir que expressem livremente suas opiniões em consultas e em todos os processos de tomada de decisão. Ainda de acordo com o Comentário, o direito de participação é um direito civil e político e uma obrigação de cumprimento imediato, sem estar sujeito a qualquer forma de restrição orçamentária, aplicável aos processos de tomada de decisão, implementação e acompanhamento, em relação à Convenção.

Ao garantir a participação de organizações de pessoas com deficiência em cada uma dessas etapas, as pessoas com deficiência são mais capazes de identificar e apontar medidas que possam promover ou dificultar seus direitos, levando a melhores resultados para as pessoas com deficiência. A participação plena e efetiva deve ser entendida como um processo e não como um evento ocasional isolado. Determina também que os Estados Partes não podem exigir que a organização das pessoas com deficiência seja registrada como pré-requisito para participar de amplos processos de consulta.

Em consonância com o sistema global de direitos humanos, a LBI prevê que poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado a participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos; formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; e a participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem (art. 76).

Por intermédio da participação (representatividade), o indivíduo se fortalece como cidadão (reconhecimento) e, mais fortalecido, participa cada vez mais, solidificando a cultura democrática e concretizando suas outras garantias fundamentais: civis, econômicas, sociais e culturais (redistribuição).

Na evolução democrática, houve ampliação da participação do cidadão nas decisões políticas do Estado, deixando-se de lado a democracia exclusivamente representativa. Passou-se, assim, a privilegiar também a democracia deliberativa, reconhecendo-se a importância da atuação daqueles que serão diretamente alcançados pelas políticas e programas públicos (ATEMAN, 2018). Defendida pelo alemão Jürgen Habermas (1997), constitui-se como um modelo ou processo de deliberação política democrática caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva. Pauta-se em um conceito que contraria o liberalismo e está fundamentalmente ancorado na ideia de que a legitimidade das decisões e ações políticas deriva da deliberação pública da maioria, pelos cidadãos, em geral, livres e iguais.

Nesse sentido, o padrão democrático de uma sociedade passa a ser avaliado não só pela densidade cívica de sua sociedade civil ou pela força de sua esfera pública, mas

também pela pluralidade de formas participativas institucionalizadas capazes de inserirem novos atores no processo decisório destas mesmas sociedades. Acredita-se, com isso, que os atores societários deverão não só tematizar situações problemáticas e buscar influenciar os centros decisórios, mas também assumir funções mais ofensivas no interior do Estado (FARIA, 2010).

É o caso dos órgãos colegiados, que se instituíram como espaços privilegiados de exercício da democracia direta, permitindo o diálogo contínuo entre o Estado e a sociedade civil, e identificando os desafios e ações necessárias para a concretude aos objetivos fundamentais da República. Enquanto típica experiência de participação deliberativa, em sua atuação, os colegiados, que contam com presença significativa da sociedade civil em sua estrutura, agem como controladores sociais da corrupção e efetividade dos direitos humanos e fundamentais, já que fiscalizam e monitoram o processo de criação e implementação de políticas e programas públicos.

Previstos na Constituição da República de 1988 como dispositivos de participação social (art.10; parágrafo único, VII do art.194 e § 6º do art. 202), os órgãos colegiados nacionais funcionam em diferentes formatos, como por exemplo, conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns e salas. São canais de diálogo, debate e proposição de ações e políticas públicas, assim como de fiscalização. Integrados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, afiguram-se como um ambiente legítimo para a escuta da população sobre seus direitos, bem como para a sua efetiva participação nas transformações sociais necessárias no evolutivo processo democrático.

Valendo-se da alegação de desonerar e desburocratizar a máquina pública, o Governo Federal, por meio do Decreto 9.759 de 11 de abril de 2019, extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fixando prazo de 60 dias para que referidos órgãos justificassem sua existência.

Não bastasse, para criação, recriação, extinção ou modificação de colegiados, traz uma lista de severas limitações que comprometem a própria essência da participação deliberativa, determinando, por exemplo: a) realização de reuniões, com a participação de membros em estados diferentes da federação, por videoconferência; b) estimativa de gastos com diárias e passagens dos membros e comprovar a disponibilidade orçamentária

e financeira, para as hipóteses em que demonstrada a inviabilidade de realização de reunião por videoconferência; b) justificativa de composição com número de membros superior a sete; c) vedação de criação de subcolegiados (salvo situações excepcionais).

Em acréscimo, o art. 10 do referido ato normativo extingue a Política Nacional de Participação Social e o Sistema Nacional de Participação Social, mecanismos criados para privilegiar a participação social como direito do cidadão e equilibrar democracia representativa e direta.

Dentre os órgãos sujeitos ao texto do decreto estão o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNCD/LGBT), Comissão Nacional de Política Indigenista, Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), Conselho Superior do Cinema (CSC), Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTPCC) e o Conselho das Cidades (CONCIDADES).

De acordo com Ministério Público Federal, por meio de nota técnica⁵, o decreto apresenta uma aparente intenção governamental de se diminuir ou dificultar a participação popular direta nas discussões e deliberações que geram a atuação estatal, o que seria criticável logo de início e por definição. Acrescenta que imprescindibilidade de se escutar a população destinatária das políticas públicas, seja para um diagnóstico lúcido dos problemas a serem por ela atacados, seja para uma correta avaliação *a posteriori*, em que toda uma dimensão de análise de impacto das políticas seria perdida sem a participação social. Ainda na nota técnica, o *parquet* federal ressalta que o controle social, a fiscalização da atuação estatal, a transparência e publicidade são, aparentemente, perdas sensíveis em um cenário de diminuição da participação social. Além disso, destaca que se implantou o estabelecimento preocupante de uma exclusividade do exercício da democracia via representatividade formal pelo Poder Legislativo.

⁵ Texto extraído de referida nota técnica. Inteiro teor disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgtr/documentos/nota-tecnica-no-02-2019-reflexoes-sobre-o-decreto-9759-19-v3.pdf>

Foi interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6121) para questionar a constitucionalidade do Decreto. Em julgamento de medida cautelar requerida, o STF suspendeu a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, afastando, até o julgamento final da ADI, a possibilidade de extinguir colegiados por meio de ato unilateral do Chefe do Executivo, sejam estes conselhos, câmaras, comitês ou grupos consultivos e deliberativos, que tenham sido constituídos com a aprovação do Congresso Nacional.

Como mostra levantamento do Ministério da Economia, após o prazo estipulado pelo Decreto para justificação dos colegiados sobre sua existência, apenas 1,2% do total de 2.593 colegiados ligados ao governo federal foram recriados.⁶

Creemos que a recriação dos poucos colegiados não passou de um simulacro para se efetivar ruptura com a participação da sociedade civil nas decisões públicas. Na realidade, os órgãos tiveram uma limitação de atividades considerável, além de diminuir o número de membros da sociedade civil, desnaturando toda a essência da força política deliberativa construída duramente pela sociedade civil durante a evolução institucional democrática do país.

Ressaltamos que, com a extinção ou redução em sua relevância institucional dos Conselhos por mera conveniência política, confere-se única e exclusivamente ao poder estatal a responsabilidade de deliberação/planejamento/execução de políticas públicas, na contramão das novas políticas modernas de emancipação que buscam alargar e aprofundar os espaços de interação social entre governo e destinatários finais.

5. Conclusão

Na construção de um Estado que se oponha à desigualdade, afastando os obstáculos que dificultam ou mesmo impedem a voz ativa dos grupos socialmente vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência, as chances para o

⁶ Dados extraídos de matéria publicada no jornal eletrônico Globo, disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/decreto-do-governo-bolsonaro-mantem-32-conselhos-consultivos-23773337>

desenvolvimento de capacidades⁷ individuais se multiplicam. Existe uma conexão estreita entre o direito de participação política, a dignidade humana e os demais direitos fundamentais. Ao participar ativamente na esfera pública e política, o indivíduo interfere na construção e promoção de seus outros direitos civis, econômicos, sociais e culturais. É, assim, agente de transformação social, incluindo e emancipando grupo socialmente mais vulnerável.

Nesse aspecto, além de tornar o ambiente social mais plural e em conformidade com a justiça social, a abertura de canais para o exercício dos direitos políticos transforma o indivíduo subserviente em cidadão ativo, com poder de influenciar de fato as decisões políticas tomadas em seu nome. Há, assim, um ciclo virtuoso entre direitos políticos, cidadania e democracia. Por intermédio da participação, o indivíduo se fortalece como cidadão e, mais fortalecido, participa cada vez mais, solidificando a cultura democrática e concretizando o Estado Democrático de Direito. Mas não é só.

Não obstante o sufrágio universal e a liberdade de participação sejam pilares de qualquer regime que se pretenda democrático, a vontade política só será legítima se todos puderem exercer seus direitos políticos em igualdade de oportunidades. Uma sociedade livre da opressão e da submissão deve, obrigatoriamente, além dos aspectos formais, considerar a participação política também em sua dimensão equânime e inclusiva.

Além disso, a axiologia eleitoral tem como um de seus centros a universalidade do sufrágio, valor que atua como um mandato de proibição de discriminação que veda o alheamento injustificado da participação eleitoral. Nessa esteira, o princípio do sufrágio universal carrega também um “sentido dinâmico”, na direção de, eventualmente, tornar inconstitucionais restrições ao direito de sufrágio que passem a ser vistas como desnecessárias e desproporcionadas (CANOTILHO, 2003).

Não foi por outro motivo, buscando assegurar-lhes efetiva inclusão na sociedade, que, principalmente a partir da adoção da Convenção da ONU, consolidou-se, internacionalmente, a ideia de que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar plena e ativamente da vida pública e política, especialmente das decisões sobre os programas e políticas que, diretamente, lhes dizem respeito. Bem representativo

⁷ Adotando a linha de pensamento de Amartya Sen (2011), “capacidade” representa série de combinações alternativas de estados físicos e mentais que uma pessoa é capaz de fazer, de se tornar ou de ser. São oportunidades ou liberdades para alcançar aquilo que um indivíduo considera valioso.

desses esforços é o lema desse movimento internacional pela afirmação de direitos: “nada sobre as pessoas com deficiência, sem as pessoas com deficiência”.

Por isso, condições devem ser criadas e medidas adotadas para que as pessoas com deficiência e suas entidades representativas sejam consultadas e ouvidas sobre o planejamento, execução, avaliação, monitoramento e gerenciamento de todas as ações voltadas a sua inclusão e à efetivação dos seus direitos.

Referência Bibliográfica

ATEMAN, Carole. Participação e teoria democrática. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
In: ALVIM, Frederico; DIAS, Joelson. A Lei Brasileira de Inclusão e a efetivação do direito à participação política das pessoas com deficiência. Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento brasileiro. Editora Jus Podivm, 2018.

BONAVIDES, Paulo. Constituinte e constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. (Vol. 1). Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa. O direito à participação política das pessoas com deficiência. TSE: Justiça Eleitoral em Debate, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2019.
Disponível em:

<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8417?locale-attribute=es>

_____A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIA, Cláudia. Estado e organizações da sociedade civil no Brasil contemporâneo: construindo uma sinergia positiva? Revista de Sociologia e Política. vol.18 n. 36. Curitiba, 2010.

FAYT, Carlos S. Derecho político. 12. ed. Tomo I. Buenos Aires: La Ley, 2009.

FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. A nova era das desigualdades. Celta:Oeiras, 1997.

FRASER, Nancy. “Redistribución y reconocimiento: hacia una visión integrada de justicia del género”, Revista Internacional de Filosofía Política, nº 8, 1996.

_____ *Iustitia Interrupta. Reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”*, Traducción HOLGUÍN, M. y JARAMILLO, I. C. Santafé de Bogotá, Siglo del Hombre editores, 1997.

_____ “Reinventar la justicia en un mundo globalizado”, *New Left Review*, nº 36, 2006a, 2008.

HABERMAS, J. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2 V. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, J. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola. 2002.

HONNETH, A. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo, 2009.

MILL, John Stuart. Governo Representativo. São Paulo: Escala, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: Estudo temático sobre a participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, 2011.

_____ Organização Mundial de Saúde. Relatório mundial da ONU sobre a deficiência, 2011

YOUNG, Iris Marion. Activist Challenges to Deliberative Democracy. *Political Theory*, Thousand Oaks, v. 29, n. 5, 2001.

RAWLS, John. Uma teoria da Justiça São Paulo: M. Fontes, 1997.

SEN, A. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

TOURAINE, Alain. O que é democracia? Petrópolis: Vozes, 1996.